



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000698-14.2015.815.0381 — 1ª Vara de Itabaiana

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autor : José Marcos Silva de Oliveira

Advogada : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB nº 16.249)

Réu : Município de Itabaiana

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara de Itabaiana

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 72, IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

— “REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conhecer da remessa e negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 32/35, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **José Marcos Silva de Oliveira** contra o **Município de Itabaiana**, julgando procedente o pedido, para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como pagar as verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Não houve recurso voluntário (fls. 38).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 43/44, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

O autor, servidor municipal nomeado em março de 2001 para o cargo de agente comunitário de saúde, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço, nos termos da lei orgânica municipal.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como pagar as verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem. A lei orgânica municipal prevê em seu art. 72, IX:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

(...)

IX – adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

Verifica-se, pois, que o autor possui direito a receber a dita verba, haja vista que o adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Na hipótese vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Ora, não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que, em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO E SALÁRIOS RETIDOS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. [ARTIGO 373, II, DO CPC](#). NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) **“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. (...) (TJPB; APL 0000973-06.2013.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/09/2016; Pág. 18

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado ao demandante a percepção do adicional por tempo de serviço, conforme estabelecido no art. 72, IX da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa necessária – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Servidora pública municipal – Regime jurídico estatutário - **Adicional por tempo de serviço** - Implantação e pagamento retroativo – Previsão em lei municipal - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC – Verba assegurada - Manutenção da sentença – Desprovemento. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. **O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006583220158150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 13-12-2016)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. **Confirma-se o direito do servidor à percepção**

dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal. **Desprovimento dos recursos oficial e voluntário.** (TJPB; Ap-RN 0007281-67.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antonio Sarmiento; DJPB 28/09/2016; Pág. 16)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** (TJPB; APL 0001307-50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12)

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-11-2016)

Face ao exposto, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

REMESSA OFICIAL Nº 0000698-14.2015.815.0381 — 1ª Vara de Itabaiana

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 32/35, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **José Marcos Silva de Oliveira** contra o **Município de Itabaiana**, julgando procedente o pedido, para determinar ao promovido que implante o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como pagar as verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Não houve recurso voluntário (fls. 38).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 43/44, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado